



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00442446/2023-34		
INTERESSADOS	SEDUC – Escritório de Planejamento e de Projetos		
ASSUNTO	Consulta referente a utilização dos laboratórios dos Cursos Técnicos em de Farmácia e em Enfermagem		
RELATORA	Consª Ghisleine Trigo Silveira		
PARECER CEE	Nº 56/2024	CP	Aprovado em 28/02/2024

**CONSELHO PLENO**

**1.RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Por meio do Ofício 13/2023 – SEDUC-EPP, o Secretário Executivo da Pasta, Sr. Vinícius Neiva, encaminha consulta a este Colegiado a respeito da utilização, por estudantes com deficiência mental e/ou intelectual [sic], dos laboratórios dos Cursos Técnicos em Farmácia e em Enfermagem, assim como da realização do estágio supervisionado por esse mesmo público, no âmbito desses dois itinerários de formação técnica profissional do Ensino Médio que serão ofertados, entre outros, na rede estadual, a partir de 2024.

Em sua consulta, o Secretário Executivo argumenta que a Educação Profissional é *“uma modalidade de ensino relevante para a inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho, solicitando orientações sobre o melhor procedimento na especificidade necessária para a formação prática aos estudantes com esse quadro de deficiência que se matriculam no curso de enfermagem ou de farmácia nas escolas públicas da rede estadual de São Paulo”*. Além disso, indaga sobre a viabilidade de *“adotar como critério de seleção (a estes cursos) a impossibilidade de receber estudantes com deficiências intelectuais graves, com a indicação de outro itinerário de formação profissional que seja compatível com o desenvolvimento do estudante e que não o coloque em locais que possam prejudicar sua integridade física e a de seus colegas”*.

Ao final da consulta constam os seguintes apontamentos para manifestação deste Colegiado:

(i) recomendações específicas para a frequência dos estudantes com deficiência mental e intelectual [sic] nos Cursos Técnicos em Farmácia e em Enfermagem;

(ii) recomendações específicas para a frequência dos estudantes com deficiência mental e intelectual [sic] no estágio obrigatório do Curso Técnico em Enfermagem;

(iii) orientações quanto à integridade física desses estudantes no decorrer das aulas práticas, onde vão manipular materiais cortantes e corrosivos;

(iv) questionamento da necessidade de que o CEE delibere sobre a frequência no estágio obrigatório para os Cursos Técnicos em de Farmácia e em Enfermagem para os estudantes com deficiência mental e/ou intelectual [sic] no Itinerário profissional na oferta do curso de Enfermagem pela SEDUC/SP

Os autos foram encaminhados inicialmente à Comissão de Legislação e Normas - CLN e, posteriormente, para manifestação, à Câmara de Educação Básica.

**1.2. APRECIÇÃO**

Na apreciação da consulta encaminhada, a CLN referiu-se às legislações deste Conselho sobre a Educação Especial, em especial à **Deliberação CEE 149/2016** que conceitua a modalidade e à **Indicação CEE 155/2016**, que a acompanha. No que diz respeito especificamente ao Ensino Médio, considerou, ainda, a **Deliberação CEE 186/2020** que fixou as normas relativas ao **Currículo Paulista do Ensino Médio**, em que se destaca o compromisso com a **inclusão educacional** e, em especial, à necessidade de que sejam **explicitados os recursos e estratégias que serão utilizados para garantir a todos as aprendizagens definidas no Currículo Paulista** – necessidade esta também no âmbito do 5º itinerário formativo.



A CLN referiu-se, também, ao **Decreto 67.635, de 06 de abril de 2023**, que dispõe a respeito da Educação Especial na rede estadual de ensino, objetivando favorecer o processo de escolarização dos estudantes atendidos, bem como à **Resolução SEDUC 21, de 21 de junho de 2023**, que estabelece a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, “*objetivando o atendimento aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial*”. Destacou, ainda, um princípio consagrado na Educação Especial, *segundo o qual o processo de escolarização do aluno com deficiência envolve atendimento especializado, pois em razão do grau de comprometimento de suas habilidades poderá demandar um plano de atendimento educacional especializado, conforme prevê a legislação*”.

Finalizando suas considerações, a CLN assim conclui o seu Parecer: “*Diante das normas aprovadas por este Colegiado sobre a matéria, esta Comissão entende não ser necessária nova regulamentação para a consulta formulada pela SEDUC*”.

Em Sessão realizada em 21/02/2024, a CEB manifestou o mesmo entendimento expresso pela CLN, ou seja, não será necessário regulamentar o acesso de estudantes com deficiência mental e intelectual [sic] aos itinerários formativos de Farmácia e Enfermagem, uma vez que a legislação vigente responde perfeitamente à consulta formulada pela SEDUC.

Ainda assim, a CEB julgou oportuno retomar discussões realizadas entre este Conselho e a SEDUC, em duas oportunidades. Na primeira delas, por meio do Parecer CEE 322/2023, que respondeu a consulta da SEDUC sobre critérios de escolha dos estudantes aptos a cursar os itinerários formativos a serem ofertados em 2024, em que a interessada questiona o seguinte: “*há alguma vedação para o uso de critérios como: i) desempenho em avaliações padronizadas (como SARESP ou Prova Paulista), ii) histórico escolar, iii) frequência escolar e iv) distância entre a residência e a unidade escolar para a definição de quais estudantes?*” Em resposta à referida consulta, considerando estudos realizados pela Unesp a respeito dos fatores associados ao desempenho dos estudantes em Matemática, no SARESP 2021, cujos resultados indicam que aqueles com NSE baixo ou muito baixo têm, em média, cerca de treze pontos abaixo dos que têm NSE médio ou superior, o Colegiado assim se manifestou: “*este Conselho considera que são adequados os critérios de seleção de estudantes para as vagas disponíveis ao ingresso nos cursos da educação profissional em nível médio, desde que combinados com a adoção de cotas para Ação Afirmativa (para candidatos pretos, pardos, indígenas e de baixo NSE e estudantes elegíveis da educação especial)*”.

Na segunda oportunidade, em resposta à consulta da SEDUC sobre o Projeto de Curso Técnico em Enfermagem, por meio do Parecer CEE 539/2023, o Colegiado do CEE assim se manifestou: “*em respeito à segurança e ao desenvolvimento do adolescente, bem como à garantia de conclusão do curso técnico em que se matricularam, a SEDUC deve adotar a idade limite mínima de 16 anos para a matrícula dos estudantes que optarem pelo 5º (quinto) Itinerário formativo em Enfermagem, o que garantirá que, no 2º ano, tenham 17 anos completos e, por ocasião da realização dos estágios (prevista para o 3º ano), tenham 18 anos completos*”. Portanto, considerando essas manifestações, a CEB entende que elas expressam as suas recomendações quanto aos critérios a serem adotados na seleção de estudantes que desejem cursar Cursos Técnicos em Enfermagem e/ou em Farmácia, além de reconhecer, como declara a SEDUC em sua consulta, que tais cursos integram “*uma modalidade de ensino relevante para a inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho*”.

Por fim, no contexto da legislação que rege a Educação Especial e nos posicionamentos deste CEE exarados em resposta às duas consultas aqui citadas, a CEB julga oportuno encaminhar considerações específicas aos apontamentos da SEDUC para manifestação deste Colegiado:

(i) *Quanto às recomendações específicas para a frequência dos estudantes com deficiência mental e intelectual [sic] nos cursos de Enfermagem e Farmácia: é necessário assegurar atendimento especializado aos que se caracterizam como público-alvo da Educação Especial, mediante a elaboração de um plano de atendimento educacional que responda às suas especificidades, qualquer que seja a natureza dos componentes curriculares do itinerário formativo em questão (teórica, prática ou teórico-prática);*

(ii) *Quanto às recomendações específicas para a frequência dos estudantes com deficiência mental e intelectual [sic] no estágio obrigatório do curso de Enfermagem: vale o mesmo princípio indicado na resposta anterior, sendo imprescindível a elaboração de um plano de atendimento educacional que responda às especificidades desses estudantes, processo no qual é fundamental a proatividade do coordenador (ou supervisor) das atividades de estágio;*



(iii) Quanto às orientações relativas à integridade física desses estudantes no decorrer das aulas práticas, onde vão manipular materiais cortantes e corrosivos, as competências e habilidades definidas nos Planos de Cursos Técnicos em de Farmácia e em Enfermagem, para que sejam desenvolvidas pelos estudantes ao longo das atividades de estágio, deverão ser tomadas como a referência obrigatória para a elaboração do plano de atendimento educacional especializado, já referido nos itens (i) e (ii). Além disso, é necessário considerar que, segundo o Plano de Curso apreciado por este Conselho, “as escolas se responsabilizarão pela regularização do seguro-saúde individualizado, antes que o estudante adentre nos campos de estágio, garantindo a assistência em caso de acidentes durante a permanência dele nos referidos campos, atendendo à Lei Federal de Estágio (Lei no 11.788/2008) e à efetivação de registros relativos ao desempenho do estudante em instrumentos próprios (diários e fichas de acompanhamento do desenvolvimento do estudante)”.

(iv) quanto ao questionamento sobre a necessidade de que o CEE delibere sobre a frequência no estágio obrigatório para os cursos de farmácia e enfermagem para os estudantes com deficiência mental e/ou intelectual [sic] no Itinerário profissional na oferta do curso de Farmácia e Enfermagem pela SEDUC/SP. A legislação já existente contempla os questionamentos da SEDUC em relação ao assunto, como já se afirmou anteriormente no presente Parecer.

## 2.CONCLUSÃO

2.1 Responda à Interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Relatora

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação do Conselho Pleno, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de fevereiro de 2024.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

